



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDSON MATHEUS TAVARES DE SOUSA

DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO

SOUSA - PB
2008

EDSON MATHEUS TAVARES DE SOUSA

DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2008

EDSON MATHEUS TAVARES DE SOUSA

DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO

Aprovada em: de Julho de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Professora Orientadora

Membro

Membro

Dedico

A meus pais, José Antonio e Dulcina, que sempre me apoiaram em todos os momentos. Obrigado pela dedicação e confiança dispensados. Jamais serão esquecidos em minha trajetória de vida.

Agradeço

A Deus, por ter me proporcionado saúde, indispensável para levar a cabo o mister assumido.

Aos Mestres, pelos conhecimentos compartilhados na vida acadêmica.

RESUMO

O ato jurídico que concede a aposentadoria é, também, ato administrativo, conquanto, decorre de manifestação emanada do Estado, que reconhece no caso concreto o direito subjetivo do peticionário à aposentação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. A Lei nº 8.213/91 vincula os trâmites administrativo e judicial, que tenha por escopo a concessão de qualquer benefício previdenciário, pois, institui os imperativos que devem ser observados para tanto. Após o trâmite legal, o requerente irá incorporar ao seu patrimônio jurídico esse direito, que tem como consectário lógico, a percepção de sua renda mensal. A possibilidade de renúncia à renda mensal do benéfico, constitui o cerne da discussão sobre o instituto da desaposentação. Tal renúncia se opera com o propósito de obter benefício mais vantajoso, em razão de contribuições posteriores, no mesmo, ou em outro regime previdenciário, o que vem ensejando inúmeras ações judiciais, com o fito de se fazer reconhecer essa possibilidade. A desaposentação surgiu como construção doutrinária, e vem sendo aperfeiçoada pela jurisprudência pátria através de várias decisões. Portanto, o intento desta pesquisa será demonstrar, através de alguns aspectos, a cabal possibilidade jurídica da desaposentação, e a evidente ilicitude de que padece as denegações administrativas. Outrossim, será demonstrado a possibilidade de reversão do ato jurídico que concedeu a aposentadoria, os pressupostos lógicos, e a compensação entre regimes, ante a necessidade de se restituir, ou não, os valores recebidos no regime em que se opera a abdicação, já que o mesmo concede certidão de tempo de contribuição para que seja averbado em outro regime. O instituto ratifica o ideário de justiça e bem-estar sociais preconizado pela Constituição. Para o deslinde das questões suscitadas, serão utilizados os métodos bibliográficos, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico. Destarte, verificar-se-á na análise, a real possibilidade do instituto, atrelada à restituição dos valores percebidos anteriormente a título de renda mensal do benefício, restringindo-se ao absolutamente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos sistemas previdenciários envolvidos, sob pena de comprometermos o espectro da cobertura previdenciária.

Palavras-chave: Desaposentação. Possibilidade. Restituição. Direito Social

ABSTRACT

The act provides that the legal retirement is also administrative decree, though, stems from expressions issued by the state, acknowledges that in case the subjective right of the petitioner to retirement, provided they met the requirements under relevant legislation. Law 8.213/91 binding on the administrative and judicial procedures, which has the scope to grant any benefits thus establishing the requirements to be followed to both. After the legal process, the applicant will incorporate its legal heritage that right, which is effect logical, the perception of their monthly income. The possibility of waiving the monthly income of benefit is the crux of the discussion on the office of not retirement. This waiver is operating with the purpose of obtaining benefit more advantageous, because of contributions later, in the same, or another provident scheme, which is providing numerous lawsuits, with the aim of doing acknowledge that possibility. The not retirement emerged as the doctrinaire, and is being developed by case law homeland through various decisions. Therefore, the intent of this research will demonstrate, through some things, the full legal possibility of not retirement, and the obvious illegality of afflicting the administrative denials. Also, will be shown the possibility of reversion of the act which granted the legal retirement, the logical assumptions, and compensation arrangements between, before the need to restore, or not, the amounts received under the scheme under which operates the abdication, as the same time grant of certificate of contribution for which it is recorded in another scheme. Hence it is appropriate to choose the theme, because the institute ratifies the ideas of justice and social well-being advocated by the Constitution. For the solution of the issues raised will be used the methods library, the historical evolution and interpretative-law. Thus, there will be the analysis, the real possibility of the institute, geared to refund the values previously perceived as a monthly income of the benefit, restricting itself to the absolutely necessary for maintaining the financial stability of pension systems involved, under penalty of compromise the spectrum of coverage the provident.

Key-words: Not retirement. Possibility. Refund. Social Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA NO BRASIL	12
1.1 Evolução histórica da previdência social	13
1.2 Conceito de previdência social	18
1.3 Análise constitucional da seguridade social	21
1.4 Custeio da previdência social	23
1.5 Natureza jurídica das contribuições sociais	25
CAPÍTULO 2 DA APOSENTAÇÃO NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA	27
2.1 Definição de aposentadoria	27
2.2 Natureza jurídica da aposentadoria	28
2.3 Regimes previdenciários	29
2.4 Espécies de aposentadoria	33
2.4.1 Aposentadoria por invalidez	34
2.4.2 Aposentadoria por idade	36
2.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	38
2.4.4 Aposentadoria especial	41
CAPÍTULO 3 DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	45
3.1 Conceito de desaposentação	46
3.2 Espécies de desaposentação	48
3.3 Diferenciação entre reversão e renúncia no direito pátrio	49
3.4 Da reversibilidade do ato jurídico concessivo da aposentadoria	51
3.5 Demais pressupostos lógicos	52
3.6 Da contagem recíproca e da compensação entre regimes	53
3.7 Argumentos contrários ao instituto	56
3.8 Ressarcimento das prestações recebidas	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal inseriu a seguridade social no Título da Ordem Social, primando pela valorização do trabalho. A ordem social tem como fundamento a pessoa humana, e para concretizar o chamado Estado de Bem-Estar Social direciona a ela suas políticas públicas.

A seguridade social é composta de três diretrizes de atuação, a saber: previdência social, assistência social e saúde. As duas últimas constituem a vertente não contributiva do sistema. Já a previdência social tem público específico, qual seja, o segurado, que contribui com mensalidades para a manutenção do sistema protetivo.

Dentre outros objetivos, a seguridade social busca a universalidade de cobertura e de atendimento para quem dela necessitar. Nessa ótica, é fácil perceber que o seguro social suscita disciplinamento normativo austero e atenção especial por parte das políticas públicas, pois deve manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Estado nesta área de atuação.

Se a qualidade de segurado depende de contribuição para o sistema protetivo, logicamente, o vínculo contributivo configura-se como condição necessária para a caracterização do direito subjetivo à percepção de benefício previdenciário.

Após o transcurso normal do requerimento administrativo, a concessão do benefício faz incorporar ao patrimônio jurídico do requerente, o direito a fruição do mesmo, tendo como consequência lógica a percepção de sua renda mensal.

A cada dia que passa, os casos de aposentadoria precoce e de migração de regime ganham voz nas vias administrativa e judicial. Como o vínculo é compulsório, aquele que se aposenta e volta ao trabalho está obrigado a contribuir com o sistema de previdência, sem que essas contribuições afetem o valor de seu benefício. Já nos casos de migração de regime, aposentado que obtém aprovação em concurso público para cargo efetivo, tenciona naturalmente averbar o tempo de contribuição anterior no outro regime, para que possa usufruir de um benefício melhor.

A possibilidade de renúncia à renda mensal do benefício, estabelece o tema central da discussão acerca do instituto da desaposentação. Contudo, a renda proveniente do benefício constitui direito patrimonial, que tem na disponibilidade sua característica basilar. Assim, renúncia significa abdicação de um direito pessoal disponível que não causa prejuízos a terceiros.

As negativas na via administrativa fundamentam-se na ausência de previsão legal aplicável, bem como na proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Os mais desavisados insistem em afirmar que o instituto baseia-se na renúncia ao direito à aposentadoria. Porém, este direito permanece intacto, visto que já se incorporou ao patrimônio jurídico do requerente. O seu exercício é que será suspenso, enquanto não se configura nova situação jurídica, no mesmo ou em outro regime previdenciário para gozo de novo benefício.

A reversibilidade do ato jurídico que concedeu o benefício primitivo é deveras importante para que se realize a desaposentação, sendo inclusive componente de seu conceito. Ademais, a compensação entre os regimes previdenciários e a controvérsia estabelecida sobre a necessidade de restituição dos valores recebidos a título de renda mensal de benefício, são pontos fundamentais de discussão.

Com efeito, o intento fundamental desta análise científica será demonstrar a real possibilidade jurídica do instituto da desaposentação, aliada à necessidade de restituição de valores recebidos anteriormente, sob pena de comprometimento do sistema protetivo. Para isso, serão apresentadas várias argumentações ao longo do desenvolvimento da temática, que irão contribuir para a construção de uma análise crítica acerca do novel instituto.

Destarte, para o deslinde do tema suscitado, utilizar-se-á, na presente pesquisa, os métodos bibliográficos, com base teórica na coleta de informações; o histórico-evolutivo, direcionado na perquirição das mudanças introduzidas no sistema previdenciário ao longo do tempo e, por último, o exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais e demais leis *lato senso* relativas ao tema.

Para tanto, o capítulo primeiro, de índole predominantemente histórica e conceitual, será constituído da análise da seguridade social e da previdência brasileira, do conceito de seguridade social, da análise constitucional da seguridade social, será abordado também a evolução histórica da previdência social e a sua definição, o custeio da previdência social e, por derradeiro, a natureza jurídica das contribuições sociais.

No capítulo seguinte, será abordado o instituto da aposentação no sistema previdenciário brasileiro, trazendo a definição e a natureza jurídica da aposentadoria, bem como os regimes previdenciários e as espécies de aposentadoria.

O último capítulo, portanto, será direcionado a problemática do tema em questão, onde se discutirá enfaticamente a desaposentação em nosso sistema previdenciário, seu conceito e suas espécies, a diferenciação entre reversão e renúncia no direito pátrio, a reversibilidade do ato jurídico concessivo da aposentadoria, os pressupostos lógicos da desaposentação, a

contagem recíproca e a compensação entre regimes, argumentos contrários ao instituto e, concluindo a análise, o ressarcimento das prestações recebidas.

Finalmente, o desiderato desta pesquisa é, como proposto, demonstrar de modo cabal, a possibilidade jurídica da desaposentação, vinculada a restituição dos valores necessários à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo. Ademais, serão enfatizados os argumentos que colocam o instituto como instrumento capaz de propiciar o bem-estar e a justiça sociais preconizados por mandamento constitucional, já que objetiva melhorar a situação financeira e social do requerente e seus dependentes.

CAPÍTULO 1 A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A Constituição Federal, ao inserir a Seguridade Social no Título da Ordem Social, reconheceu sua importância para a construção e manutenção da ordem social. A ordem social harmoniza-se com a própria ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Sendo a pessoa humana o fundamento da ordem social, para ela estarão voltadas suas diretrizes de atuação, como por exemplo, através da seguridade social. Assim, manifesta-se a intenção do legislador constituinte, em estabelecer no solo pátrio o chamado Estado de Bem-Estar Social.

A ordem social tem como objetivos o bem-estar e a justiça social. Tais objetivos legitimam a inserção da seguridade social dentro do contexto abordado, pois, a seguridade social garante aos indivíduos e a seus dependentes a proteção necessária ante os riscos sociais existentes, através da assistência social, da saúde e da previdência social.

Ao garantir os mínimos necessários à sobrevivência humana, a seguridade social é instrumento de bem-estar. Igualmente, ao reduzir as desigualdades sociais causadas pelo orçamento individual e familiar deficitário, consubstancia-se em instrumento de justiça social. Assim, a seguridade social é o meio para atingir a justiça e o bem-estar sociais, que são finalidades da ordem social.

O direito subjetivo às prestações da seguridade social, depende do preenchimento de requisitos específicos. Tais prestações configuram-se através de benefícios ou serviços, sendo que na assistência social e na saúde, a prestação independe de contribuições para o sistema, diferentemente da previdência social na qual vigora o vínculo contributivo compulsório.

Destarte, percebe-se que a seguridade envolve todas as situações propiciadoras de riscos sociais, atendendo às necessidades básicas do indivíduo, através de um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade, nos segmentos de assistência social, saúde e previdência social.

1.1 Evolução Histórica da Previdência Social

A gênese do Direito da Seguridade Social está umbilicalmente ligada ao passado de luta dos trabalhadores, cujo trabalho foi a principal fonte de propiciação das primeiras normas sobre concessão de benefícios ou serviços aos trabalhadores. Porém, a família deu os primeiros passos naquilo que mais tarde se tornaria proteção social, o cuidado aos idosos e incapacitados, era dever dos mais jovens e com potencial laborativo. Mesmo assim, o trabalho assumia fundamental importância para que este “pacto” se efetivasse.

A periodização da história noticia que a Lei dos Pobres (1601) foi a primeira norma protetiva editada, com caráter meramente assistencial, que instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados.

Em se tratando de leis previdenciárias, o primeiro Estado a editar norma nesse sentido foi a Alemanha, capitaneada por Otto Von Bismark, em 1883, instituindo o seguro do trabalho. Ainda neste país, em 1884 e 1889, foram criados a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho e o seguro de invalidez e velhice, respectivamente. Igualmente, foi a primeira vez em que o Estado ficou responsável pela gestão e organização de um benefício custeado mediante contribuições compulsórias das empresas.

Já sob a ótica constitucional, tivemos no México em 1917, a primeira constituição a tratar do tema, seguida pela constituição alemã de Weimar, em 1919.

Em 1935, os Estados Unidos instituíram o *Social Security Act* (Ato da Seguridade Social), sob a égide de um modelo de Estado Social, intervencionista e garantidor, que trouxe para si a responsabilidade de proteger o cidadão contra os riscos sociais existentes. Entrementes, não se tratava de criação da seguridade social, mas sim de previdência social como forma de proteção social.

O cerne de toda essa discussão no panorama mundial foi o chamado Plano Beveridge, estabelecido na Inglaterra em 1942. Constitui-se em verdadeiro marco da seguridade social moderna, marcada pela participação de todas as categorias de trabalhadores no custeio, mediante cobrança compulsória aos empregadores e empregados, financiando o tripé de sustentação da seguridade, a saber: saúde, previdência social e assistência social.

No Brasil, o seguro social iniciou-se com a organização privada e, aos poucos, o Estado foi se apropriando da estrutura criada através de práticas intervencionistas.

As primeiras entidades de proteção social foram as “Santas Casas de Misericórdia”, como a de Santos, que em 1553, prestava serviços de assistência social. Além dessas, o Plano

de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795), e o montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1808).

Em 1821, Dom Pedro I expediu um decreto garantindo aposentadoria aos professores, após trinta anos de serviço, e um abono de 25% aos que continuassem em atividade.

Já em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL, entidade privada que funcionava sob a forma de mutualismo.

O Decreto nº 9.912, de 1888, concedeu aposentadoria aos empregados dos Correios após trinta anos de serviço e idade mínima de sessenta anos.

A primeira Constituição a conter a expressão “aposentadoria”, foi a de 1891, que concedeu aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, custeada pela nação. Porém, esta inserção no texto constitucional foi incipiente, já que esse benefício seria devido apenas em caso de invalidez permanente, não sendo considerada marco previdenciário no mundo.

Assim, nenhum demérito sofre a Constituição Mexicana de 1917, considerada a primeira a tratar do tema previdenciário, pois, estabeleceu regramentos mínimos que estruturaram esta área social.

A Lei nº 217, de 1892, concedeu aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Criando o seguro compulsório contra acidentes de trabalho, veio o Decreto-legislativo nº 3.724, de 1919, estabelecendo que cabia ao empregador indenizar seus empregados em caso de acidentes. Nessa época, o trabalhador tinha apenas a proteção do art. 159 do Código Civil de 1916.

A doutrina, de forma majoritária, considera o marco inicial da previdência social brasileira a publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto-legislativo 4.682, de 24 de janeiro 1923 (aniversário da previdência brasileira), que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's – para os empregados das empresas ferroviárias, mediante contribuição dos empregadores, dos empregados e do Estado, assegurando aposentadoria aos empregados pensão aos seus dependentes. A responsabilidade pela administração e manutenção do sistema era dos empregadores, e o Estado ficaria responsável somente pela autorização para a criação dos fundos.

A primeira Caixa de Aposentadoria e Pensão criada foi a dos empregados da *Great Western* do Brasil, em vinte de março do mesmo ano. Ulteriormente, a empresa foi renomeada para Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e, depois, FEPASA (Ferrovia Paulista SA).

A Lei nº 5.109, de 1926 e a Lei nº 5.485, de 1928, estenderam o regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, e ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Em 1930, na Era Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando responsável pela organização da previdência social brasileira.

Ainda na década de trinta, as cento e oitenta e três CAP's existentes, foram reunidas formando vários Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP's. Tais institutos eram organizados por categoria profissional, dando mais segurança e solidez ao sistema previdenciário, já que os IAP's contavam com um número de segurados superior ao das CAP's.

Destarte, em 1933, foi criado o primeiro Instituto de Aposentadoria e Pensão, o dos Marítimos – IAPM – através do Decreto nº 22.872.

Como leciona IBRAHIM (2006, p. 41):

Não seria exagero considerar a criação do IAPM como o marco inicial da previdência brasileira, já que somente neste momento tem-se de modo evidente a participação e o controle do Estado sobre o sistema securitário de nosso país. Todavia, entende a maioria que tal honra cabe à Lei Eloy Chaves, a ponto de o dia da previdência ser comemorado em 24 de janeiro.

A criação dos institutos representou um marco na evolução da previdência brasileira, devido a sistemática que os constituía, tinham seus próprios regimentos, aprovados pelo chefe do Poder Executivo, com regras de custeio de benefícios. Como eram dotados de natureza autárquica, subordinavam-se à União, mormente ao Ministério do Trabalho, sendo esta intervenção estatal fator considerável neste processo evolutivo.

Após a criação do IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos), diversas categorias profissionais criaram seus próprios institutos, como por exemplo: IACB (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes), IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários), IAPTEC (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga – 1938), e o IAPFESP (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos).

Este processo de unificação das CAP's perdurou até a década de 50, com a criação de institutos de diversas categorias profissionais.

Sob a ótica constitucional, temos a Constituição de 1934 como a primeira a estabelecer a tríplex forma de custeio compulsório, com contribuições do Governo, dos empregadores e

dos trabalhadores. Também foi a primeira a utilizar a palavra “previdência”, porém, sem o epíteto social.

A Constituição Federal de 1937 inovou trazendo a expressão “seguro social” como sinônimo de previdência social.

A Constituição Federal de 1946 utilizou, de forma inovadora, a expressão “previdência social” substituindo o seguro social. Foi garantida pelo constituinte a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Este Texto marcou a primeira tentativa de sistematização das normas de proteção social.

Resultado de um projeto apresentado em 1947, a Lei nº 3.807, aprovada em 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - unificou toda a legislação securitária, ou seja, todos os critérios estabelecidos nos diversos IAP's, relativos à concessão de benefícios, ampliando os já existentes e criando outros, a exemplo do auxílio-natalidade, funeral, reclusão, além de estendê-los a outras categorias profissionais. Porém, manteve-se ainda a mesma estrutura dos IAP's.

Na Constituição de 1946, foi a primeira vez em que o legislador se preocupou com o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, sendo que, em 1965 foi acrescentado um dispositivo que previa a contraprestação como requisito necessário à percepção ou extensão de um benefício. Assim, a concessão do benefício estaria condicionada à respectiva fonte de custeio, mantendo-se o equilíbrio financeiro.

A proteção ao trabalhador rural foi estabelecida pelo Estatuto do Trabalhador Rural, criando-se o FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural) através da Lei nº 4.214 de 1963. Ulteriormente, a Lei Complementar nº 11, de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, e conferiu natureza autárquica ao FUNRURAL, vinculando-o ao Ministério do Trabalho de Previdência Social.

Somente em 1967, foram unificados todos os IAP's, com a criação do INPS (Instituto Nacional da Previdência Social) através do Decreto-Lei 72/66, consolidando o sistema previdenciário brasileiro. Neste mesmo ano, a Constituição de 1967 foi a primeira a estabelecer o seguro-desemprego como benefício previdenciário.

Os empregados domésticos somente foram incluídos no sistema em 1972, através da Lei nº 5.859/72.

A Lei nº 6.439, de 1977 criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, responsável pela integração das áreas de assistência social, previdência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O SINPAS agregava os seguintes órgãos: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – autarquia responsável pela administração dos benefícios; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) – autarquia responsável pela saúde; Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) – fundação responsável pela assistência social; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor; Central de Medicamentos (CEME) – órgão ministerial que distribuíam medicamentos, e, por fim, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) – empresa pública que gerencia os sistemas de informática previdenciários.

Somente a DATAPREV existe até hoje na estrutura da previdência social, gerenciando os sistemas informativos do Ministério da Previdência Social. Inclusive, a Lei nº 11.457, que criou recentemente a Receita Federal do Brasil, autorizou a DATAPREV a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda.

A Constituição de 1988 mencionou pela primeira vez o termo “seguridade social”, compreendendo a reunião dos três campos de atuação, a saber: saúde, previdência social e assistência social.

A Lei nº 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, unificando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS). Assim, reuniram-se custeio e benefício num só órgão. Nesse mesmo ano o SINPAS foi extinto.

Em 1991, entraram em vigor a Lei nº 8.212, dispondo sobre Organização da Seguridade Social e instituindo formas de custeio, e a Lei nº 8.213, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 3048, de 1999.

Estas duas leis representam as principais fontes normativas do Direito Previdenciário Brasileiro contemporâneo. As mesmas já sofreram inúmeras alterações concretizadas por outras leis, com o escopo de adequar o direito às transformações sociais, decorrentes do convívio humano. O surgimento de novas realidades gera, por conseguinte, novas demandas, e o Direito não pode deixar de apreciá-las, pelo princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Um aspecto negativo é que as referidas leis fizeram com que a autarquia previdenciária se tornasse extremamente legalista, indeferindo demandas com plausibilidade jurídica em princípios jurídicos, e nas outras fontes do Direito, com a alegação de que tais demandas são desprovidas de amparo legal.

Enfim, com a inserção da seguridade social no capítulo da Ordem Social no Texto Maior, seus objetivos, quais sejam, bem-estar e justiça sociais, devem ser sempre o foco de atuação da seguridade social, reduzido desigualdades, no propósito de estabelecer uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

1.2 Conceito de previdência social

O legislador constituinte adotou a expressão “Seguridade Social”, gerando várias críticas de estudiosos do vernáculo, estes entendiam que a expressão mais adequada seria “segurança social”.

Ante a celeuma estabelecida sobre qual seria a melhor expressão para representar a atuação estatal nesta seara, Otávio Bueno Magno (*apud* Dias e Macêdo, 2006, p. 28), aduz:

Reconhecida a vernaculidade dos dois vocábulos, segurança e seguridade, qual deles se haverá de preferir, para designar o sistema de proteção contra riscos sociais? A resposta encontra-se num excerto de Joaquim Nabuco, em que esse grande prócer da língua nacional explica ser a segurança de caráter material e relativa à atualidade, ao passo que a seguridade possui conteúdo moral e diz respeito ao futuro, visando à ausência de receios.

Assim, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a expressão seguridade social, tendo como escopo criar um sistema protetivo inédito no Brasil, pois, no Estado Democrático de Direito estabelecido pelo poder constituinte originário, o próprio Estado seria responsável pela criação de um sistema integrado de ações para atender as demandas sociais vindouras, decorrentes dos infortúnios da vida.

A seguridade social pode ser definida nos termos da Constituição Federal, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social. O dever constitucional imposto aos Poderes Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é o fundamento da seguridade social.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez (*apud* Ibrahim, 2006, p. 4), em especial preleção, temos:

[...] é interessante observar que, tecnicamente, não se trata de uma definição, já que a Constituição meramente relacionou os componentes da seguridade, embora seja

muito comum a norma constitucional ser encarada como a definição da seguridade brasileira.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, na convenção 102, de 1952, conceitua a seguridade social, nestes termos:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas publicadas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

O mestre IBRAHIM (2006, p. 345), em pertinente comentário expõe:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e particular, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Conclui-se, então, que a conceituação de seguridade deve ser entendida no sentido lato, podendo, outrossim, ser compreendida com um conjunto de políticas e ações visando à proteção integral do cidadão e de seu grupo familiar, quando da materialização dos riscos sociais a que todos nós estamos suscetíveis, principalmente através da previdência social.

Historicamente, a previdência social sempre esteve ligada à luta dos trabalhadores, seja por melhores condições de trabalho, seja pela proteção aos infortúnios da vida a que estavam suscetíveis. Assim, pode-se afirmar que as ações da previdência possuem como elemento característico, a proteção dos segurados contra os riscos sociais que causam necessidades humanas.

A atuação da previdência social baseia-se em benefícios e serviços, que podem de natureza programada ou não, dependendo da casuística. Esses benefícios e serviços existem devido ao reflexo na vida econômica do trabalhador da contingência, ensejando, portanto, proteção social, amparo.

É oportuno refletir sobre o conceito de Previdência trazido por Martinez (1992, p. 295), que com perfulgência leciona:

Previdência Social visa a propiciar os meios indispensáveis a subsistência da pessoa humana – quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou

morte. Mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

O conceito de previdência Social traz em si, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários. Constatou-se a existência de uma similitude entre Previdência Social e contrato de seguro, uma vez que a pessoa contribui e tem cobertura de certos eventos, sendo que alguns estudiosos chegam a concluir que aquela é uma espécie deste. Contudo, pode existir semelhança, sendo em sua essência espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao direito privado, enquanto que a previdência social é eminentemente pública, face à repercussão social de suas ações.

A previdência tem como fito, proteger o trabalhador dos infortúnios que o afetam, prejudicando sua capacidade de trabalho, influenciando sobremaneira na sua condição econômica, suprimindo ou reduzindo a mesma. Tem-se como acertada a lição de Dias e Macedo (2006, p. 20), que brilhantemente afirmam:

Tudo aquilo que repercutir negativamente na economia do trabalhador deve ser objeto de proteção por parte da previdência social. Mesmo que o evento seja atual, querido ou previsto, ainda assim, se abalar a economia do trabalhador, deve ser alvo de cobertura pela previdência social.

A organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, conforme dicção do próprio Texto Constitucional, a saber: contributividade e compulsoriedade.

O princípio da contributividade, tem como regra que, para se ter direito ao gozo de qualquer benefício previdenciário, faz-se necessário se enquadrar na condição de segurado, que contribui para a manutenção do sistema protetivo.

Por seu turno, o princípio da compulsoriedade, está diretamente ligado ao exercício de atividade remunerada lícita, obrigando os trabalhadores a se filiarem a regime de previdência social.

Outro princípio de fundamental importância para a previdência social, é o da solidariedade, pois, através dele, todos os segurados contribuem para o sistema, sem necessariamente precisar do mesmo, garantindo os recursos para aqueles que realmente necessitam, e que tiveram uma vida de trabalho no passado.

Por fim, conclui-se que a previdência social constitui verdadeiro segmento protetivo, garantindo ao trabalhador a proteção contra os riscos sociais previstos no Texto Maior e em normas esparsas, que causam alteração em sua situação econômica e de seus dependentes. Para isso, vale-se da técnica da filiação obrigatória, obrigando o segurado a participar e contribuir.

1.3 Análise Constitucional da seguridade social

É cediço que a Ordem Constitucional é o paradigma para todos os demais ramos do direito, baseado no princípio da compatibilidade vertical das normas. No Direito da Seguridade Social não é diferente, por possuir regramento constitucional, com o escopo de estabelecer o Estado de Bem-Estar Social, tendo na seguridade um importante instrumento de concretização dessas políticas.

A seguridade social, acertadamente, foi introduzida na Constituição Federal no Título da “Ordem Social”, que se baseia no trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça sociais. Assim, busca o Estado o bem-estar de seus nacionais, justificando, inclusive, uma maior intervenção estatal para a consecução deste intento.

Em se tratando da competência legal, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Por seu turno, a competência para legislar sobre previdência é concorrente, consoante disciplina do art. 24, XII.

Cabe a União a elaboração de normas gerais e de regras específicas aplicáveis aos servidores federais, e aos demais entes federados, a elaboração de normas referentes a seus respectivos planos de previdência, devendo-se para tanto, respeitar as regras gerais da União, lastreadas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis de todos os entes federados.

Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como base as normas gerais da União, irão estabelecer seus respectivos sistemas previdenciários, inclusive, podendo criar por meio de lei própria, entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, destinadas aos seus servidores.

É importante enfatizar que a disciplina legal, e a administração do Regime Geral de Previdência Social, é de competência privativa da União, que trata do regime previdenciário dos trabalhadores em geral.

Nos termos do *caput* do art. 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Logo, que a seguridade social deve tutelar todas as necessidades decorrentes dos riscos sociais elencadas no art. 201, relacionadas à previdência social; deve proporcionar assistência à saúde, consoante disciplina dos arts. 196 e seguintes; bem como prover aqueles que se enquadram nos requisitos necessários para a percepção do benefício assistencial, pela regra dos arts. 203 e 204, que tratam da assistência social.

O vínculo contributivo compulsório (exceto para os segurados facultativos) é característica inerente à previdência social, o gozo do direito público subjetivo das prestações, depende de contribuição para o sistema. A previdência atende as necessidades decorrentes de infortúnios previstos na própria Constituição e nas leis infraconstitucionais.

Por seu turno, para o gozo de benefícios e serviços da assistência social e a saúde, independe de contribuição para o custeio, devendo-se somente preencher os requisitos previstos em lei para fazer jus aos mesmos.

Logicamente, para se manter uma estrutura mínima de sistema previdenciário, é indispensável uma fonte de custeio. Assim, a previdência social necessita de fontes mantenedoras para que possa manter o equilíbrio atuarial, necessário para fazer frente aos riscos assumidos frente à sociedade, e evitando a falência do sistema. A solidariedade e o princípio maior da previdência social, pois, para ela contribuimos independentemente de percepção de benefícios.

Sobre esta temática, brilhantemente leciona IBRAHIM (2006, p. 134):

Como determina a própria Constituição, a previdência social carece de equilíbrio atuarial (art. 201, CRFB/88, com redação dada pela EC nº 20/98), somente sendo possível a extensão ou criação de benefícios com a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88), pois o sistema protetivo deve ser auto-sustentável, mantendo-se com as contribuições da clientela protegida. Nenhuma interpretação no direito previdenciário poderá gerar custo adicional sem a respectiva fonte, sob pena de inconstitucionalidade

Por fim, deve-se abordar o aspecto principiológico, que tem sua principal fonte na Constituição Federal (art. 194, parágrafo único, incisos de I a VII), erigidos à categoria de

princípios constitucionais. São eles: princípio da universalidade, da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento e do caráter democrático e descentralizado da administração por gestão quadripartite, da unidade de organização pelo Poder Público, da solidariedade financeira (uma vez que é financiada por toda a sociedade), e da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

Embora não especificado no art. 194, a preexistência de custeio é princípio constitucional, assim disciplina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Logo, todo e qualquer benefício criado ou estendido sem a respectiva fonte monetária, contera o laivo da inconstitucionalidade.

1.4 Custeio da Previdência Social

Apesar de não previsto expressamente, a regra da contrapartida foi erigida à categoria de princípio no Direito da Seguridade Social, consoante disciplina do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal, quando afirma que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Os conceitos atuariais fazem parte da atividade desempenhada pela seguridade social, ratificados pelo Texto Maior, que preconiza o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de forma que a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços devem ser ofertados, lastreados em orçamento já definido. Ratifica-se, assim, a necessidade de preexistência do custeio em relação aos benefícios e serviços ofertados pela previdência social.

Incrementam esta receita, os recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições que são pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada (art. 195, I, CF), pelo trabalhador (art. 195, II), pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos (art.

195, III) e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV).

Existe, ainda, a possibilidade de instituir-se outras fontes de custeio, destinadas a garantir a expansão da seguridade social, consoante disciplina do § 4º do art. 195.

O custeio é feito por toda a sociedade, que assume o encargo de custear as necessidades causadas pelas contingências. Para tanto, utiliza-se do seguro, que absorve a necessidade social vivenciada pelo beneficiário da previdência. Para isso, a previdência social utiliza técnicas que garantem o equilíbrio do sistema, com destaque para a repartição simples e a capitalização.

A repartição simples baseia-se num modelo onde os recursos vertidos pelos contribuintes são depositados num fundo único, sendo destinados a prover os aposentados. Está em consonância com o princípio da solidariedade, pois, a geração economicamente ativa, contribui para o sistema, garantindo a seguridade dos atuais beneficiários. Essa técnica sofre forte influência social, conquanto, a população idosa está crescendo, e dependendo de um número cada vez maior de jovens para manter o sistema. Os regimes previdenciários públicos do Brasil são organizados com base na repartição simples.

A capitalização consiste na formação de um fundo de reserva individualizado, formado pela cobrança de contribuições, que ao ser investido, seus lucros possibilitam o pagamento dos próprios benefícios e demais despesas da administração. Esta é a técnica predominante na previdência privada.

Ibrahim (2006) admite a vinculação sistemática entre a técnica da capitalização e a da contribuição definida, devido a semelhança existente entre ambos.

Essas técnicas de financiamento do sistema previdenciário, são ladeadas pelos sistemas de concessão de benefícios, classificados em benefício definido e contribuição definida.

No sistema de benefício definido, o contribuinte já tem prévio conhecimento dos requisitos que deverá satisfazer para gozar da prestação, bem como conhece qual será o valor da mesma, independentemente das reservas vertidas para o custeio.

Esse sistema destaca-se pelo fato de ser possível a concessão de benefícios não-programados, decorrentes de eventos imprevistos, pois, a administradora terá que concedê-lo, mesmo que os rendimentos do capital aplicado no fundo de reserva tenham sido insuficientes para o custeio de tal benefício.

Por seu turno, o sistema de contribuição definida não possui valor de benefício preestabelecido, somente a cotização a ser feita pelo contribuinte. Para receber o benefício, o

segurado deverá perfazer certo número de contribuições. Seu valor será calculado com base nessas entradas e nos rendimentos aferidos durante o período de aplicação do capital principal.

Ibrahim (2006, p. 30) adverte que a concessão de benefícios sob a forma exclusiva de contribuição definida, “[...] é evidentemente inconstitucional, pois excluiria por completo a solidariedade do sistema, além de eliminar a garantia contra eventos não-programados [...]”, como invalidez permanente ou temporária para o trabalho.

Conclui-se, portanto, que existe uma tríplice forma de custeio, com recursos provenientes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e uma gestão quadripartite da seguridade, com participação do governo, das empresas, dos trabalhadores e dos aposentados. Ademais, o sistema de concessão denominado benefício definido, corresponde a quase totalidade dos benéficos concedidos pela previdência social brasileira, que igualmente se vincula a técnica da repartição simples para defini-lo pecuniariamente.

1.5 Natureza Jurídica das contribuições sociais.

O Estado, no propósito de garantir o bem-estar aos seus cidadãos, utiliza-se de vários instrumentos que garantem a consecução de tal propósito, assegurando recursos previamente vinculados. Dentre eles destacamos o tributo.

O sistema tributarista assumiu posição exponencial para o financiamento de regimes previdenciários e outros serviços governamentais, além de consubstanciarem-se como ferramentas eficazes de intervenção no Estado na economia e na ordem social.

As contribuições sociais especificadas no art. 195 da Constituição Federal, estabelecem certa celeuma sobre a sua natureza jurídica. Defini-las como tributos, significa também as inserir no sistema jurídico, analisando as consequências jurídicas de tal ato.

Entrementes, o entendimento predominante doutrinária e jurisprudencialmente, é o de que as contribuições sociais são tributos, especificamente contribuições parafiscais. Tal inclusão decorre do enquadramento destas arrecadações no conceito de tributo, expresso no art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, e do regime jurídico atribuído às contribuições sociais, parte delas previstas dentro do capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, na Constituição Federal.

A Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional, estabelece em seu art. 4º, II, que “a destinação legal do produto da sua arrecadação” é irrelevante para qualificar a natureza jurídica do tributo, fato que arredou a contribuição social de tal enquadramento. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, pacificou-se, doutrinária e jurisprudencialmente, o entendimento sobre a natureza tributária desta exação, restando-se derogado o inciso II, do art. 4º do CTN.

Inclusive, esse é o entendimento do tributarista Kiyoshi Harada (2006), que atribui, face o preceito constitucional vigente, natureza tributária às contribuições dos arts. 149 e 195.

Logo, a contribuição social é tributo de destinação específica, em que o produto da arrecadação é vinculado à despesa que fundamentou a sua instituição. Essa destinação constitui verdadeiro requisito de validade da exação, devendo-se, portanto, se tornar inválida toda cobrança que não se destine ao cumprimento das obrigações previdenciárias.

CAPÍTULO 2 DA APOSENTAÇÃO NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA

Assegurar condições mínimas de subsistência ao trabalhador após o transcurso de anos de trabalho tornou-se fundamental, por não poder mais exercer suas atividades laborais. Nesse contexto, surgiu a Previdência Social no Brasil, para garantir o bem-estar aos trabalhadores.

Com a Constituição Federal de 1934, a Seguridade Social começou a receber o devido tratamento, prevendo a proteção social do trabalhador sem prejuízo à instituição da previdência mediante contribuições por parte da União, do empregador e do empregado. Contudo, somente na Constituição Federal de 1988 é que a seguridade social dos servidores públicos veio a ser estruturada, passando a ter regras precisas e concentradas.

A Previdência Social, subdividida em Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e o chamado Regime de Previdência Complementar, visa prover amparo ao trabalhador que já não reúne condições físicas para continuar laborando.

A aposentadoria é apenas um benefício previdenciário, ante o universo de contingências protegidas pelo seguro social. Ademais, ao enfatizar as espécies de aposentadoria, analisaremos a natureza jurídica de sua concessão.

A concessão de aposentadorias existe devido ao princípio da solidariedade, através do qual, institui-se a obrigatoriedade da filiação ao sistema previdenciário e, ainda, o pagamento da contribuição financeira que o sustenta. Tal princípio constitui verdadeiro pilar de sustentação da previdência social, conquanto, se contribuir para o sistema dependesse fosse ato volitivo poderia se afirmar que a previdência, não teria o espectro de cobertura que possui hoje.

2.1 Definição de aposentadoria

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXIV, garantiu aos trabalhadores o direito à aposentadoria. Aposentadoria, em termos técnicos, é a condição jurídica que o segurado assume quando passa para a inatividade e é concedida e materializada através de um ato – doutrinariamente chamado de ato administrativo – proveniente do Estado no exercício de suas funções buscando reconhecer uma situação jurídica subjetiva. Esse ato administrativo produz a mudança do *status* do segurado, levando-o do estado ativo para a inatividade, lhe

proporcionando a aposentadoria e, por sua vez, rendendo-lhe uma importância mensal continuada e indefinidamente, decorrente do cumprimento de requisitos e implemento de condições em lei para sua concessão.

Para Marcelo Tavares (2006, p. 461) considera os benefícios previdenciários, neles incluídos as aposentadorias como:

Prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes aos ganhos para enfrentar os encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

Abordando a seara Constitucional, Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 27) com esmero leciona:

Juridicamente, apresenta-se como direito subjetivo posto à disposição do filiado que preencha os requisitos legais, ou seja, é uma faculdade atribuída ao indivíduo depois de cumprir as exigências programadas para obtê-la. Tudo isso porque um dia o Estado se apropriou da iniciativa do cidadão, impondo-lhe o custeio obrigatório.

Hodiernamente, vem-se chamando de *aposentação* o ato administrativo simples no qual a Administração Pública tem sua vontade limitada aos termos da lei que culmina na aposentadoria. Assim, por se tratar de ato vinculado, uma vez reunidos os pressupostos para que o segurado seja transportado à inatividade, não resta ao Poder Público alternativa, senão efetivar a aposentação.

2.2 Natureza Jurídica da aposentadoria

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a aposentação é tida como ato unilateral que vincula contratualmente o seguro social, que por sua vez está obrigado a atender a pretensão do contribuinte.

Assim, a aposentadoria constitui direito personalíssimo, que não admite transação, cessão ou transferência a terceiros a qualquer título. Não significa dizer que a aposentadoria seja um direito indisponível pelo seu titular, ao contrário, é direito subjetivo e patrimonial, ontologicamente disponível, decorrente da relação jurídico-previdenciária.

Ratificando o entendimento do caráter subjetivo personalíssimo do direito à aposentação, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, contida no DJ de 18.06.2001, Resp nº 143.092, quando pugnou pela carência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor Ação Civil Pública, com o talante de obrigar o INSS a aceitar pedidos de aposentadoria especial, independentemente do limite de idade.

Outrossim, o direito à aposentadoria reveste-se de caráter patrimonial e privado de seu titular, na medida em que se estabelece como consectário lógico do cumprimento de condições estatuídas na relação jurídico-previdenciária. O caráter personalíssimo do direito em berlinda consubstancia-se pelo fato de pertencer unicamente ao seu titular, pois, nem mesmo o Ministério Público, atuando como fiscal da lei reveste-se de legitimidade para pleitear em nome do titular quaisquer direitos relacionados à sua aposentadoria.

A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social.

Por fim, é pertinente enfatizar a natureza jurídica de contrato aplicável em relação ao direito à aposentação, conquanto, a avença previdenciária decorre do enquadramento nas condições previstas em lei, constituindo direito patrimonial.

Neste ínterim, configura-se como exeqüível a disponibilidade deste direito pelo seu titular, não se obrigando, com tais características, a exercê-lo ou do mesmo usufruir, dando margem à possibilidade de renúncia, com as peculiaridades inerentes ao instituto, finalidade precípua da elaboração deste trabalho.

2.3 Regimes Previdenciários

A previdência social não possui uniformidade na proteção de todo o grupo de segurados, devido à existência de regimes previdenciários diversos. Dependendo da atividade e do empregador, o trabalhador se filiara voluntária ou automaticamente a um dos regimes de Previdência Social, variando assim, as regras de proteção de regime para regime.

Para ser considerado de previdência social, o regime deve oferecer aos segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Do ponto de vista financeiro, os regimes de previdência social podem ser financiados de duas formas, a saber: repartição simples ou capitalização. Os regimes podem ainda ser classificados como regimes de benefício definido ou de contribuição definida.

Em se tratando de benefício definido, as regras que são utilizadas para calcular o valor do benefício são previamente estabelecidas. Esta é a dogmática utilizada pela previdência social brasileira, que tem suas regras próprias definidas por lei.

Já o sistema de contribuição definida, coaduna-se com o a técnica de capitalização, conquanto, as contribuições são definidas, mas o valor dos benefícios varia de acordo com o rendimento das aplicações. Este sistema é o utilizado pela previdência privada.

No Brasil, existem três tipos de regimes previdenciários, são eles: o Regime Geral da Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar.

O Regime Geral de Previdência Social encontra sua disciplina no art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, que dispõe: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” e enumera as contingências que, nos termos da lei, terão cobertura por esse regime.

Esse regime se contrapõe ao regime específico dos servidores públicos, ou seja, ao Regime Próprio de Previdência Social, disciplinado no art. 40, também da Constituição, além do regime dos militares, disposto nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, X, do Texto Maior.

O Regime Geral e os Regimes Próprios são regimes públicos de previdência em todos os casos, conquanto administrados pelo Poder Público. Ao lado destes, é prevista a previdência privada com esboço constitucional no art. 202, disciplinada ainda pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, surgidas posteriormente à edição da EC 20/98.

O RGPS é regime de organização estatal, de vínculo contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Além disso, é regime de repartição simples e de benefício definido.

O Regime Geral de Previdência Social é aquele que protege o maior número de segurados, de filiação obrigatória para aqueles que exercem atividades remuneradas por ele descritas. Assim, todos os empregados da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além de todas as pessoas que trabalham por conta própria, estão obrigatoriamente filiados, devendo oferecer sua parte de contribuição para o sistema.

Exceto os trabalhadores vinculados a regimes próprios, todos os demais estão filiados ao Regime Geral. São os segurados obrigatórios.

As normas infraconstitucionais que disciplinam o regime geral, são as leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e a 8.213, de 24 de julho de 1991. A primeira dispõe sobre o plano de

custeio, e a segunda sobre o plano de benefícios. Ambas são regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99.

A inscrição como segurado facultativo ao RGPS, destina-se àqueles que não trabalham e optaram por inscrever-se. Com este ato, passam a pagar contribuições mensais ao sistema, podendo, por conseguinte, usufruir dos benefícios como qualquer segurado obrigatório. Entretanto, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência, salvo se estiver licenciado e sem contribuir.

Os regimes próprios de previdência são destinados aos servidores públicos, investidos em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas. Dependem de regulamentação por estatuto próprio por cada um dos entes federados, decorrendo daí a assertiva de que são servidores estatutários.

A estruturação e organização dos regimes próprios de previdência devem seguir as regras gerais contidas na Lei nº 9.717/98, com alterações da MP nº 2.187/01 e da Lei nº 10.887/04. Já os militares federais, possuem regime previdenciário funcionando com fulcro na Lei nº 6.880/90, e suas alterações, introduzidas pela Lei nº 10.416/02 e MP 2.215-10/01. A pertinência constitucional dos regimes próprios já foi tratada.

Registre-se o fato de que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (demissíveis *ad nutum*), bem como o servidor temporário ou o empregado público, vinculam-se obrigatoriamente ao regime geral de previdência social, com supedâneo jurídico no § 13, do art. 40 da Constituição Federal.

Analogicamente, todo o servidor de ente federado não possuidor de regime próprio vincula-se ao Regime Geral. Outrossim, se filia ao RGPS como empregado, o ocupante de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio, consoante disposição do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91.

Os membros da Magistratura, Ministério Público e dos Tribunais de Contas, também se submetem às normas do RGPS, pela determinação dos arts. 93, VI, 129, § 4º e 73, § 3º, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal.

Em contraposição ao que ocorre com os trabalhadores filiados ao RGPS, a base de contribuição dos servidores públicos filiados a regimes próprios ainda não tem limite máximo, recebendo benefícios proporcionais à remuneração recebida.

A reforma da previdência concretizada pela EC 41/03 alterou esta forma de contribuição, limitando a sua base de cálculo à mesma utilizada pelo RGPS. Destarte, condicionou a vigência da nova regra à instituição de uma previdência complementar oficial para os servidores públicos. Porém, até o momento esta previdência não foi criada, o que

significa dizer que os servidores continuam recolhendo de acordo com o antigo regramento (art. 40, § 14, CF/88).

A previdência complementar pode ser de dois tipos, a saber: regime de previdência complementar dos servidores públicos e o regime de previdência privada complementar. O primeiro deles ainda não foi instituído.

Sobre a temática, destacam-se os ensinamentos do enfático mestre Ivan Kertzman (2007, p. 35), nos termos seguintes:

Quando tal regime for criado, será gerenciado por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes, planos de benefícios apenas na modalidade de contribuição definida. Somente mediante a prévia e expressa opção do servidor, este regime poderá ser aplicado àquele que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Atente-se ao fato de que, após o advento do Regime de Previdência Complementar Oficial, contaremos com três regimes públicos de previdência: RGPS, RPPS e o Regime Complementar dos Servidores.

A previdência privada, pela inteligência do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, introduzida pela EC 20/98, tem caráter facultativo e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelo regime geral de previdência social. Acrescente-se o fato de que o regime complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A Lei Complementar nº 109/01 regulamenta a previdência complementar no âmbito privado, em regime aberto ou fechado. Já a Lei Complementar nº 108/01, refere-se ao regime complementar de empregados públicos na Administração. Complementando as informações já expostas, a criação de norma legal que regulará o regime complementar público dos RPPS's é de competência do respectivo ente federado, com observância à disposição contida no art. 202 da Carta Magna.

O Regime de Previdência Privada Complementar é facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, baseando-se na constituição de reservas que garantam o benefício pactuado. Esse regime pode ser dividido em duas categorias distintas: previdência complementar fechada e previdência complementar aberta.

Os planos fechados são os aplicáveis a grupos fechados que contribuem para obter os respectivos benefícios. As empresas adquirem esses planos para seus empregados.

Por seu turno, os planos abertos destinam-se a qualquer pessoa que deseje voluntariamente filiar-se aos mesmos, e são organizados e disponibilizados por instituições financeiras.

A previdência privada, logicamente, pelo seu caráter contratual, não pode ser qualificada como social, embora topograficamente esteja inserida no Título “Da Ordem Social”, na Constituição. Entretanto, a previdência privada integra o sistema da seguridade social com a função específica de complementar a previdência pública.

Conclui-se, assim, que a concessão e o gozo de qualquer benefício ou serviço previdenciários, irão depender, fundamentalmente, da categoria profissional que pertence o segurado, e em qual regime se encontra filiado. Porém, todos os segurados da previdência encontram-se sob a tutela jurisdicional do que preconiza a Lei Fundamental do Estado, sustentáculo do Estado de Direito.

2.4 Espécies de Aposentadoria

Sabe-se que o benefício da aposentadoria é subdividido em espécies distintas, e que o ato jurídico de sua concessão está condicionado ao preenchimento de determinados requisitos especificados em lei, e às particularidades relativas ao caso concreto, inerentes a cada espécie de benefício.

A cobertura previdenciária sob a forma de aposentadorias, é efetivada por meio da concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, conforme se depreende do conteúdo normativo da Lei nº 8.213/91.

Já as aposentadorias dos regimes próprios de previdência social, têm embasamento constitucional no art. 40 da Constituição Federal, amplamente modificado pela EC 42/03. Dividem-se em dois grandes grupos: voluntárias e compulsórias. A compulsória é atingida aos setenta anos, devendo o servidor, obrigatoriamente, deixar o cargo público. As voluntárias podem ser em razão da idade e tempo de contribuição, de modo semelhante ao RGPS, com a diferença da existência de limite de idade mínimo do RPPS para a aposentadoria por tempo de contribuição, que é de sessenta para homens, e 55 para mulheres.

O Regime Próprio de Previdência Social, também comporta a aposentadoria por invalidez, quando há incapacidade permanente para o trabalho, fato a ser comprovado pela

perícia médica. Já a aposentadoria especial, mesmo possuindo amparo constitucional, não é disponibilizada pelo RPPS.

Ressalte-se que a previdência brasileira, principalmente através do Regime Geral de Previdência Social, comporta outros benefícios, como o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário-maternidade, o salário-família, a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Porém, o foco do trabalho é a aposentadoria, por tratar-se da prestação previdenciária por excelência, diretamente ligada ao instituto em berlinda.

2.4.1 Aposentadoria por invalidez

Sobre a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em condições razoáveis, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

O ato concessivo deste benefício dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Quando o segurado já era portador da doença ou lesão antes de se filiar ao Regime Geral, não terá legitimidade para requerer o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O período de carência para o benefício ser concedido é de doze contribuições mensais, contudo, será dispensado no caso de acidente de trabalho de qualquer natureza, ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.

Outrossim, relativamente aos segurados especiais, independe de carência a concessão da aposentadoria por invalidez, bastando comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Após a concessão do benefício, o segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deverá cumprir algumas obrigações, sob pena de sustação do pagamento. Dentre elas destacamos: submeter-se a perícia médica no INSS, a cada dois

anos; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS. Entretanto, o segurado não estará obrigado a realizar procedimentos cirúrgicos e transfusões de sangue, por serem facultativos.

Não se faz necessário que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade total e permanente poderá existir desde logo. Porém, a concessão do benefício estará condicionada ao afastamento de todas as atividades, para que assim, reste configurada a incapacidade total.

O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do salário-de-benefício.

Quando a aposentadoria por invalidez decorrer da transformação de auxílio-doença, sua renda mensal será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Segundo Ivan Kertzman (2007, p. 323), abordando a hipótese do segurado acidentado em gozo de auxílio-doença:

[...] terá valor da aposentadoria por invalidez igual ao do auxílio-doença, se este, por força de reajustamento, for maior que 100% do salário-de-benefício. Na prática, isso dificilmente ocorrerá, já que a renda mensal do auxílio-doença é de 91% do SB, enquanto a da aposentadoria por invalidez é de 100% desta base.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, mesmo que ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição. Logicamente, este acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo possível a sua incorporação ao valor da pensão.

Relativamente ao início do pagamento, temos duas possibilidades a considerar, a saber: aposentadoria por invalidez concedida a empregado, e aos demais segurados. Quando se tratar de segurado empregado o termo inicial será o décimo sexto dia de afastamento da atividade, se o requerer até o trigésimo dia. Ultrapassado esse prazo, valerá como início do pagamento a data do requerimento. Já no caso dos demais segurados, o termo inicial será a data do início da incapacidade, quando o benefício for requerido até o trigésimo dia de seu surgimento. Contudo, será a data do requerimento administrativo, se requerido após o decurso de trinta dias entre a data do início da incapacidade e a data do requerimento.

Por fim, devem-se abordar as casuísticas de suspensão e cassação do pagamento da aposentadoria por invalidez. Ocorrerá a suspensão do pagamento quando o segurado não comparecer à perícia médica periódica, ou a convocação do INSS. Por sua vez, existirá cessação do pagamento, quando ocorrer a recuperação da capacidade laborativa do aposentado, quando houver a transformação em aposentadoria por idade ou quando ocorrer a morte do segurado.

Igualmente, quando o aposentado retornar voluntariamente à atividade, terá seu benefício cancelado desde a data do retorno ao trabalho.

2.4.2 Aposentadoria por idade

Esta espécie de aposentadoria tem supedâneo jurídico no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, e será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher. Essa idade é reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais.

A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais envolve todas as categorias de segurados, devendo-se somente comprovar o exercício de atividade tipicamente rural. Assim, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro.

A aposentadoria por idade é um benefício requerido voluntariamente pelo segurado, excetuando-se os casos em que existe a possibilidade de requerimento do benefício pela própria empresa, quando o segurado empregado, cumprido o período de carência, completar setenta anos, se homem, e 65, se mulher. Trata-se de aposentadoria compulsória, garantindo-se ao segurado empregado a indenização prevista na legislação trabalhista. Será considerada como data de rescisão do contrato de trabalho, a data imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A indenização comentada será a mesma a ser paga pelo empregador em caso de despedida arbitrária, por isso, a aposentadoria compulsória está em desuso, já que o empregador quando pretende afastar o empregado de suas funções o despede.

A aposentadoria por idade poderá decorrer da transformação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que ao ser requerida pelo segurado, este tenha observado o cumprimento do período de carência exigido na data de início do benefício a ser

transformado. O período de carência para a concessão deste benefício é de cento de oitenta contribuições mensais.

Outro ponto fundamental é a manutenção da qualidade de segurado no momento em que o benefício é requerido, sendo imprescindível para que ocorra a cobertura previdenciária.

Entretanto, a Lei nº 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º dispõe:

Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O dispositivo legal acolhe o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não é necessário que os requisitos de idade mínima e carência sejam simultaneamente preenchidos, remanescendo direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência.

A Lei nº 10.666/03 revogou em parte, tacitamente, o disposto no art. 102, § 1º, do Plano de Benefícios da Previdência Social, que exigia o cumprimento simultâneo de todos os requisitos, principalmente a qualidade de segurado, para que houvesse a concessão da aposentadoria.

O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com utilização facultativa do fator previdenciário. O valor do benefício consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de doze contribuições mensais, limitando-se a 100% do salário-de-benefício.

O início do pagamento do benefício será subdividido em: quando se tratar de segurado empregado e empregado doméstico, e nos casos dos demais segurados. Se o segurado for empregado o início do pagamento será a data de desligamento do emprego, quando requerido até noventa dias deste fato. Após este prazo será a data do requerimento o termo inicial. Quando se tratar dos demais segurados, a data do início do pagamento será sempre a data do requerimento.

Diferenciando a aposentadoria por idade da aposentadoria por invalidez, em relação ao termo inicial do pagamento, na primeira o empregado doméstico segue as mesmas regras do empregado, fato que não ocorre na segunda, quando o empregado doméstico segue as mesmas regras dos demais segurados.

A EC 20/98, tornou-se um marco temporal extremamente importante, quando se fala em matéria previdenciária. De plano, localizou os segurados em dois grupos, a saber: os que ingressaram no RGPS antes da emenda, e os que ingressaram após.

Os que ingressaram após a promulgação da emenda, têm as regras permanentes como regentes de seus períodos previdenciários. Entrementes, os que ingressaram em período anterior poderão estar em duas situações: se cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria até 16/12/1998; e se não cumpriram tais requisitos.

Cumpridos os requisitos, o segurado terá garantido o direito à aposentadoria pelas normas então vigentes. Caso contrário ficará submetido às regras de transição. A garantia fundamental do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tem aplicação imperiosa no direito previdenciário. Destarte, os benefícios concedidos de acordo com as normas então vigentes não podem ser revistos, salvo se ilegalmente concedidos, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito; caso o segurado tenha cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade em período anterior à vigência do novo regramento, terá direito adquirido pelas normas então vigentes.

2.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, outrora fora chamada de aposentadoria por tempo de serviço, a nova nomenclatura foi outorgada pela EC Nº 20/98, que ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, estabeleceu no § 7º inciso I, do referido artigo, os tempos necessários de contribuição para homens e mulheres, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A referida emenda acabou com a chamada contagem fictícia de tempo de serviço, como ocorria, por exemplo, com as licenças contadas em dobro.

Esta espécie de aposentadoria tem fundamento jurídico no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei nº 9.876/99. Garante-se ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher. É um benefício requerido voluntariamente pelo por qualquer segurado, exceto o segurado especial que não contribua como contribuinte individual.

Os tempos de contribuição citados serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, fazendo jus à aposentadoria após trinta anos de contribuição, se homem, ou 25, se mulher.

A legislação previdenciária considerava a redução de cinco anos para a função de magistério, somente nos casos em que a atividade docente do professor fosse exercida com exclusividade, em sala de aula. Porém, a Lei nº 11.301/06 veio ratificar o entendimento jurisprudencial que estendia tal redução para as atividades de direção e coordenação educacionais.

Frise-se que os professores universitários deixaram de ter direito à redução do tempo de contribuição, à partir da Emenda 20/98. Seus respectivos tempos de serviço, anteriores à reforma, deverão ser acrescidos de 17%, para homens, e 20%, para mulheres, devido à regra de transição, devendo-se ainda, se aposentarem na atividade de magistério.

A temática relativa ao segurado especial reveste-se de fundamental importância nesta espécie de aposentadoria, pois, não é conferido ao mesmo o direito de requerer o benefício, quando recolhe sua contribuição no momento da comercialização da produção animal, conquanto, não contribui mensalmente para o custeio do Regime Geral de Previdência Social.

A qualidade de segurado será sempre apreciada anteriormente ao ato concessivo, e, como na modalidade anterior, a Lei nº 10.666/03 será aplicável, já que o seu art. 3º dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, e especial. Assim como na aposentadoria por idade, a lei acolheu o entendimento da jurisprudência, qual seja: a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício àquele que anteriormente tenha cumprido todos os requisitos para se aposentar, respeitando-se assim, o direito adquirido.

O período de carência da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais. O salário-de-benefício é apurado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, devendo-se utilizar, obrigatoriamente, o fator previdenciário. A renda mensal do benefício corresponde a 100% do salário-de-benefício.

A EC 20/98 estabeleceu também regras de transição nesta modalidade, devendo-se analisar nos requerimentos à autarquia previdenciária, se os segurados ingressaram no RGPS antes ou após a promulgação da referida emenda, em observância ao direito adquirido. Aos que ingressaram após 16/12/1998, se aplicam as regras permanentes, e aos que ingressaram antes, deve-se levar em conta se cumpriram ou não os requisitos para a aposentadoria até 16/12/1998.

O art. 3º da EC 20/98 assegura o direito à aposentadoria, em qualquer tempo, àqueles que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem, com aplicação das regras então vigentes. Neste caso, segundo a regra de transição, teria direito a aposentadoria integral.

Para tanto, bastaria comprovar a idade de 53 anos de idade, se homem, 48, se mulher, além de contar com um tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Adicionalmente, seria exigido um período de contribuição (pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher.

Contudo, a regra de transição para a aposentadoria integral perdeu sua eficácia, já que o seu propósito seria a cumulação de idade com tempo de contribuição, que não ocorreu devido a sua não aprovação por único voto, tendo sido apreciado em destaque. Assim, inexistindo a regra da cumulação, basta-se apenas a comprovação do tempo de contribuição de 35 e trinta anos de contribuição, respectivamente, para homem e mulher, que se garante a aposentadoria integral, sem necessidade de pedágio.

A aposentadoria proporcional existirá para aqueles segurados que ingressaram no sistema antes da EC/98, e ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem por tempo de contribuição integralmente.

Deverá o segurado contar com 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher, além de contar com um tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e 25, se mulher. Ademais, deverá contar com período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de trinta anos, se homem, ou de 25, se mulher. Todas essas exigências devem ser atendidas cumulativamente.

Atendidos os requisitos, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor integral, acrescido de 5% a cada ano que supere a soma dos períodos de contribuição necessários para a percepção do benefício.

Contrariamente ao que ocorreu com a regra de transição da aposentadoria integral, na aposentadoria proporcional ela poderá ser aplicada, em alguns casos, pois, os prazos de trinta, e 25 anos de contribuição, respectivamente, para homem e mulher, são menores do que os atualmente previstos e necessários para a concessão da aposentadoria.

Este regramento prejudica os segurados, ao reduzir significativamente o valor do benefício, e sem a mesma proporção o tempo de contribuição. Logo, a aposentadoria proporcional mostra-se vantajosa para os segurados que recebem remuneração limitada a um salário mínimo, visto que, nenhum benefício previdenciário que substitua a remuneração do trabalho poderá possuir valor inferior ao do salário mínimo (art. 201, § 2º, CF/88).

O início do pagamento do benefício será subdividido em: quando se tratar de segurado empregado e empregado doméstico, e nos casos dos demais segurados. Se o segurado for empregado o início do pagamento será a data de desligamento do emprego, quando requerido

até noventa dias deste fato. Após este prazo será a data do requerimento o termo inicial. Quando se tratar dos demais segurados, a data do início do pagamento será sempre a data do requerimento.

Por fim, a suspensão do pagamento do benefício não é admitida nesta espécie de aposentadoria, pois, desde que cumpridos todos os requisitos para o seu recebimento, não há situação que gere suspensão. Tratando-se de cessação, a única hipótese de ocorrência configura-se com a morte do segurado.

2.4.4 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O contribuinte individual, somente terá a possibilidade de requerer o benefício, quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, conforme disposição da Lei nº 10.666/03, que os incluiu.

É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo reduzido para quinze, vinte ou 25 anos, em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado.

O fundamento jurídico-constitucional do benefício está no art, 201, § 1º, da Carta Magna, alterado pela EC 20/98 e pela EC 47/05. A última alteração, inclusive, estendeu a aposentadoria especial aos segurados portadores de deficiência, o que não existia anteriormente.

Após a EC 47/05, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não for editada a referida lei complementar, valemo-nos das disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, no que não conflitar com o texto constitucional.

Os segurados que requerem este benefício, são os que, de alguma forma, geram contribuição para o custeio, pois, as empresas contribuem sobre suas remunerações com o adicional de 6,9 ou 12% para custeá-las. Adicionalmente, pagam 5,7 ou 9% sobre o valor bruto da nota fiscal da cooperativa de trabalho, quando seus associados ficam expostos a agentes nocivos.

O ato concessivo da aposentadoria especial está condicionado à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente e habitual, assim considerado aquele não-ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo destinado às férias, aos afastamentos por incapacidade, ao período de percepção de salário-maternidade, é computado como tempo permanente de exposição a agentes nocivos, desde que o segurado esteja exercendo atividade considerada especial na data do afastamento.

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A relação de agentes ou associação destes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Por sua vez, o rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como se depreende da redação do art. 57 do PBPS. A lei, entretanto, jamais foi editada e, por isso, até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que está inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91.

Houve uma demanda significativa deste benefício, já que para a caracterização da atividade especial, bastava que estivesse no rol dos decretos acima citados. Muitos benefícios foram concedidos, gerando uma sangria nos cofres da previdência, somente amenizada com a edição da Lei nº 9.032/95. Não existia o adicional que atualmente é pago pelas empresas que expõem seus empregados a agentes nocivos, somente instituído pela Lei nº 9.732/98, com eficácia a partir de abril de 1999.

Segundo o mestre Ivan Kertzman (2007, p. 341), ao abordar a problemática:

As empresas abusavam do enquadramento do empregado na aposentadoria especial, tal procedimento chama-se super-enquadramento. Utilizavam-no como se a

aposentadoria especial configurasse uma vantagem salarial para seus trabalhadores. Felizmente, o regramento foi alterado, e passou-se a exigir mais responsabilidade das empresas para efetuar o enquadramento, criando-se em seguida o GILRAT para financiamento da aposentadoria especial desestimulando o super-enquadramento.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo desnecessário que a atividade constasse no rol das normas regulamentares, porém imprescindível a existência do laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é considerado o documento mais importante para fins de concessão da aposentadoria especial, conquanto, reúne informações dos demais documentos, analisando a situação específica de cada segurado. É considerado um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

A empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento, sob pena de ser multada.

Poderá haver conversão de tempo entre atividades especiais, e conversão de tempo de atividade especial para comum. A primeira delas ocorre quando o segurado exerceu, sucessivamente, duas ou mais atividades, sujeitas a condições especiais prejudiciais a saúde ou à integridade física, com tempos diferentes, devendo-se seguir uma proporcionalidade. A segunda ocorre quando o tempo de trabalho em atividade especial é utilizado para fins de aposentadoria comum. Saliente-se que a legislação previdenciária não permite a conversão de tempo de atividade comum para especial.

É importante abordar a temática sobre o início do pagamento, suspensão e cessação do mesmo, dada a sua relevância nos procedimentos administrativos, ante a autarquia previdenciária, ou nas lides judiciais, que a cada dia se avoluma em nossos pretórios, por tratar-se de direitos da grande massa de trabalhadores brasileiros.

O início do pagamento do benefício será subdividido em: quando se tratar de segurado empregado e empregado doméstico, e nos casos dos demais segurados. Se o segurado for empregado o início do pagamento será a data de desligamento do emprego, quando requerido até noventa dias deste fato. Após este prazo será a data do requerimento o termo inicial. Quando se tratar dos demais segurados, a data do início do pagamento será sempre a data do requerimento.

A suspensão do pagamento do benefício não é admitida nesta espécie de aposentadoria, pois, desde que cumpridos todos os requisitos para o seu recebimento, não há situação que gere suspensão. Tratando-se de cessação, a única hipótese de ocorrência configura-se com a morte do segurado.

CAPÍTULO 3 DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A aposentadoria consubstancia-se através de ato administrativo, pois, decorre de ato jurídico emanado do Estado, que reconhece no caso concreto o direito subjetivo à percepção do benefício, quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, necessários para tanto. Assim, esse ato jurídico possui natureza meramente declaratória, reconhecendo o direito assegurado em lei, e já incorporado ao patrimônio jurídico do peticionário.

Para efeito de análise, convém distinguir aposentação de aposentadoria, visto que, são freqüentemente utilizadas como expressões sinônimas. Aposentação significa o ato capaz de produzir a mudança do *status* previdenciário do segurado, de ativo para inativo, enquanto aposentadoria consiste na nova condição jurídica assumida pelo requerente.

A regulamentação para a aquisição da aposentadoria está prevista na Lei nº 8.213/91, vinculando o ato administrativo concessivo aos ditames legais. Ulteriormente ao trâmite administrativo, atinge-se o patamar de ato jurídico perfeito, gerando, por conseguinte, o pagamento da renda mensal do benefício.

A possibilidade de renúncia à renda mensal do benefício, constitui o cerne da discussão sobre o instituto da desaposentação. Tal renúncia se opera com o propósito de obter benefício mais vantajoso em razão de contribuições posteriores, o que vem ensejando inúmeras ações judiciais, com o fito de se fazer reconhecer esse direito, para receber benefício melhor em uma nova aposentação.

Neste ínterim, exsurge o instituto da desaposentação, como construção doutrinária que vem sendo aperfeiçoada pela jurisprudência pátria através de várias decisões, baseadas nos benefícios trazidos ao trabalhador que deseja a melhoria do seu *status* econômico e social.

O instituto da desaposentação não é reconhecido na via administrativa, sob a alegação de ausência normativa, ratificando-se o caráter extremamente legalista da autarquia previdenciária. Porém, devido à complexidade de relações jurídicas emergentes do sistema protetivo, o Poder Executivo acaba assumindo a responsabilidade de regulamentação da matéria na via judicial, devendo o administrador público basear-se nas diretrizes fundamentais do Direito Social.

Ademais, as negativas da desaposentação têm como fundamento o conteúdo da Constituição Federal, quando afirma que o ato jurídico perfeito não deve ser prejudicado. Sabe-se que nenhuma norma deve ser entendida como absoluta, nessa regra inserida a própria

Carta Magna, pois os princípios que a norteiam devem ser sopesados sempre, principalmente quando o cidadão deseja otimizar sua condição econômica, não prejudicando o equilíbrio atuarial e financeiro, concretizando o Estado de Bem-Estar Social.

A regra contida no art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, prevê que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.” Porém, a renúncia opera-se em relação às mensalidades de um benefício em manutenção, e não a todos os elementos deste benefício. Não significa que haverá a perda do direito à aposentadoria, apenas ocorrerá a suspensão do seu exercício, pois, o direito já foi adquirido, passando a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Com efeito, serão abordadas, a seguir, todas as possíveis questões envolvendo o novel instituto, demonstrando-se a real possibilidade da desaposentação, e sua contribuição para a melhoria do perfil econômico do segurado e dos seus dependentes, consubstanciando-se como instrumento importante para a consecução do Estado de Bem-Estar Social, preconizado pela Constituição Federal.

3.1 Conceito de desaposentação

A percepção de benefício previdenciário é direito subjetivo do segurado, que contribuiu para a manutenção do sistema enquanto tinha potencialidade laborativa. A fruição deste direito ocorre das mais variadas formas em nosso país, porém, todas elas pautadas na legislação pertinente, vinculando o ato administrativo de concessão de uma aposentadoria.

Os casos de aposentadorias precoces, bem como os de migração de regime estão ganhando voz nas vias administrativa e judicial, devido às ocorrências reiteradas. Como o vínculo é compulsório, aquele que se aposenta e volta ao labor está obrigado a contribuir para o sistema, sem que essas contribuições majorem o valor do seu benefício. Já aqueles que tencionam migrar de regime, desejam, igualmente, averbar o tempo de contribuição anterior no outro regime.

Hoje, a busca pela desconstituição do ato de aposentação é muito comum por aqueles servidores que reingressam no serviço público, no intuito de obter uma aposentadoria economicamente mais satisfatória.

Diante disso, surgiu a desaposentação como instituto capaz de regulamentar as questões suscitadas nesta seara do Direito Previdenciário, concretizando o ideário de bem-estar e justiça sociais preconizado pelo Texto Maior, consubstanciando-se em importante instrumento para sua concretização.

Abordando o assunto, o ilustre doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2007, p. 35), leciona:

A desaposentação então, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O presente instituto é utilizado colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Desaposentar compreende renúncia às mensalidades da aposentadoria usufruída, permanecendo intacto o direito de se aposentar. Norteia-se na idéia de liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre para averbação no mesmo ou em outro regime previdenciário, servindo para a percepção de novo benefício, quando o segurado possui tempo de contribuição posterior, por continuar trabalhando.

Tecnicamente, consiste na reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo nos Regimes Próprios dos servidores públicos, com o talante exclusivo de adquirir benefício mais vantajoso, no mesmo, ou em outro regime previdenciário. Assim, a desaposentação seria a reversão do ato que transmudou a situação econômica do segurado de ativo para inativo, encerrando em razão disso, a aposentadoria.

Afere-se que o instituto abrange os aposentados do RGPS e dos Regimes Próprios de Previdência Social, além dos servidores militares e os parlamentares. Sua ocorrência se vincula à intenção de melhoria do *status* econômico do associado, seguida ou não de uma nova aposentação. A idéia principal do instituto é liberar o tempo de contribuição utilizado no primitivo benefício, de modo que este fique livre para averbação em outro ou no mesmo regime previdenciário, com o propósito de perceber outro benefício, melhor que o anterior.

Em se tratando de migração entre os regimes previdenciários, a Constituição Federal em seu art. 201, § 9º, determina que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Quando o segurado já se encontra aposentado por um determinado regime, o Poder Público entende ser inviável a desaposentação, não fornecendo a certidão de tempo de contribuição para averbação em novo regime previdenciário.

Destarte, percebem-se duas espécies de desaposentação, a saber: a primeira configurada dentro do mesmo regime, e a segunda, em regime diverso. Em ambos os casos, motivação deve ser a percepção de um benefício mais vantajoso, além da observância aos pressupostos lógicos que a caracterizam.

Conclui-se, então, que a desaposentação é composta por atos individualizados. Primeiro: renúncia formal às mensalidades de um benefício em manutenção e não de todos os seus elementos. Segundo: portabilidade do irrenunciável, definitivo e irrevogável tempo de contribuição de um regime de origem para um regime instituidor da nova aposentadoria, de dentro do próprio regime original ou fora dele.

3.2 Espécies de Desaposentação

Ante o exposto, pode-se afirmar que existem duas espécies de desaposentação: a desaposentação no próprio regime em que se opera a abdicação ou em regime diverso, nos casos de migração. Na primeira hipótese, a viabilidade do instituto decorre da continuidade laborativa do requerente, mormente nos casos de aposentadoria precoce. Já no segundo caso, há o propósito inequívoco de averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

A desaposentação no regime originário é quase que exclusiva do Regime Geral de Previdência Social, mostrando-se viável àquele que se aposenta e volta ao labor. Na prática, quem goza de benefício previdenciário nesta situação, é prejudicado pelo princípio da compulsoriedade, pois, é obrigado a contribuir para o sistema, sem que tais contribuições propiciem um melhoramento na renda mensal de suas aposentadorias.

A continuação no trabalho mantém o vínculo com o RGPS ou a Regime Próprio, devendo-se verter as contribuições normalmente. Quando o trabalhador e aposentado resolver tornar-se efetivamente inativo, nada poderia demandar do Poder Público, conquanto, já era aposentado, e o novo tempo de contribuição seria inútil, não produzindo melhoria na renda de seu benefício.

A compulsoriedade é indispensável para a manutenção do sistema protetivo, visto que, impõe a todos aqueles que exercem atividade lícita remunerada a contribuição para a previdência social. Constitui, indubitavelmente, verdadeira base em que se sustenta todo o sistema previdenciário, pois, se contribuir dependesse de ato de vontade do contribuinte, certamente não teríamos a rede de proteção previdenciária atual.

Entretanto, para quem já é aposentado, e opta por continuar trabalhando, a compulsoriedade não traz, *a priori*, nenhum benefício, ou seja, o ônus da contribuição não guarda sintonia com o respectivo bônus. Nem mesmo constituir tempo de contribuição para concessão de novo benefício será possível, ante a proibição existente na legislação, excetuando-se as previsões constitucionais.

Já a desaposentação em regime diverso, constitui-se na intenção do segurado de mudar de regime previdenciário, maiormente nos casos de segurado do RGPS já aposentado, que obtém aprovação em concurso público, de cargo efetivo, vinculando-se, assim, a regime próprio de previdência. Naturalmente, o segurado irá averbar seu tempo de contribuição no novo regime, através da emissão de uma certidão de tempo de contribuição, restituindo ou não, os valores percebidos anteriormente como renda mensal do benefício no regime de origem, mantendo o equilíbrio financeiro do sistema.

3.3 Diferenciação entre renúncia e desaposentação no direito pátrio

Renunciar ao benefício previdenciário é o primeiro ato do procedimento da desaposentação, e estabelece uma celeuma no campo doutrinário, com autores se posicionando contra e a favor. Muitas vezes, a renúncia é confundida com o próprio instituto da desaposentação, e cumpre-nos fazer a necessária distinção entre um instituto e outro.

A renúncia é um instituto de natureza eminentemente civil, de direito privado. Apenas direitos de natureza civil são passíveis de renúncia, ante o caráter pessoal e, sobretudo, disponível destes, opondo-se aos direitos públicos, indisponíveis.

Os direitos de ordem privada têm como interessados e destinatários o indivíduo ou os indivíduos envolvidos na relação, tendo assim caráter eminentemente pessoal e, portanto, comportariam a possibilidade de desistência por seus titulares. Já os direitos públicos têm sua titularidade pertencente ao Estado, que os exercita através de suas instituições, em nome de toda a coletividade, prevalecendo-se sobre os direitos individuais, de maneira que não ofenda o ordenamento jurídico.

A renúncia típica ou própria passa a ser então uma das formas de extinção de direitos, sem que haja, contudo, transferência do mesmo a outrem. É ato de caráter unilateral, que consiste no abandono voluntário do direito. Entretanto, há hipóteses em que a renúncia a um direito por seu titular, importa na aquisição deste mesmo direito por outra pessoa, não dependendo da vontade do renunciante, mas decorrente de imperativo legal, como na renúncia a fração do espólio, que será incorporada igualitariamente pelos quinhões remanescentes.

Sobre a temática, destaca-se o ensinamento de Roseval Rodrigues da Cunha Filho (2003, p. 782), que conceitua renúncia como:

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.

Por seu turno, Maria Helena Diniz (1998, p. 36) define renúncia como: “Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito”.

A renúncia constitui-se em ato explícito e voluntário de não exercício ou abandono de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, sem que se opere a transferência para outra pessoa.

A ressalva que alguns doutrinadores fazem com relação à renúncia em favor de outrem é muito importante. Nesses casos, muitos consideram que a mesma não se configuraria propriamente em renúncia, mas sim numa transferência de direito, ou até alienação, visto que, depende do consentimento do destinatário.

Retomando a discussão principal, a renúncia à aposentadoria consiste na desistência do beneficiário em perceber seus vencimentos de inatividade sendo, portanto, apenas uma abdicação dos frutos advindos da aposentação. Como tal, é ato privativo de vontade do renunciante, dependendo tão-somente de manifestação unilateral do beneficiário, não podendo a Administração Pública obstar essa pretensão. Nessa espécie, o ato administrativo permanece íntegro em relação ao ente público que o exarou.

A desaposentação consiste no ato de renúncia à aposentadoria, mais propriamente à renda mensal do benefício, desconstituindo o ato que modificou o perfil do servidor de ativo para inativo, implicando, necessariamente, na extinção da aposentadoria.

A renúncia não implica no perecimento do direito à aposentadoria, já que este foi erigido à categoria de direito adquirido, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado,

pois, apenas o exercício desse direito é suspenso. Consiste na abdicação do direito próprio de receber as mensalidades de uma prestação beneficiária, anteriormente constituída.

3.4 Da reversibilidade do ato jurídico concessivo de aposentadoria

Sabe-se que o ato jurídico que concede benefício previdenciário assume a condição de ato jurídico perfeito após o transcurso da via administrativa pertinente, resultando da concretização de algum direito, pela manifestação do requerente, ou por imperativo legal. Destarte, justifica-se a proteção estabelecida pela Carta da República, que ao proteger o ato jurídico perfeito, está indiretamente tutelando o próprio direito adquirido originado da relação jurídica estabelecida.

A ofensa ao ato jurídico perfeito, estabelece o tema central de discussão de todos aqueles que se manifestam contrariamente ao instituto, e enfatizam a impossibilidade da reversão do ato administrativo concessivo de benefício previdenciário. Fundamentam que o ato jurídico perfeito está resguardado pela Constituição, no Capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5º, inciso XXXVI, sendo, portanto, inalcançável por novas disposições normativas, e até por emenda constitucional, já que o art. 60, § 4º da Constituição estabelece as cláusulas pétreas.

Entretanto, quando a própria Constituição Federal dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, essa norma não deve ser entendida no sentido absoluto, tendo em vista que no próprio *caput* do artigo em referência, a Lei Maior assegura o direito à liberdade, e esta deve ser entendida num sentido amplo, incluindo-se a liberdade de trabalho. Assim, não se deve falar em irreversibilidade absoluta do ato jurídico que concedeu a aposentadoria, já que a liberdade de trabalho inclui a prerrogativa dos benefícios sociais, dentre eles os mantidos pela previdência social.

Segundo Ibrahim (2007, p. 40), afirma com propriedade que:

[...] o mandamento constitucional não deve ser entendido de modo restrito, pois, inexistente norma absoluta. [...] Além disso, as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas objeto da salvaguarda constitucional.

Ao se interpretar de forma absoluta o dispositivo constitucional, contraria-se o ideário de segurança jurídica preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, incorporado à

Constituição através das diversas garantias por ela tuteladas, e pelos princípios estabelecidos. Com tais preceitos, a regulamentação constitucional visa assegurar que os direitos não sejam violados, e não limitar o exercício destes. Entender contrariamente a Constituição, denegando-se o que fundamenta a sua existência, o seu objetivo, seria violar o próprio texto constitucional, eivando de ilicitude todo procedimento com tal fundamentação.

Conclui-se, pela plena reversibilidade do ato jurídico que concedeu a aposentadoria, baseando-se nos princípios elencados pela própria Constituição, mormente pela dignidade da pessoal humana. Neste caso, os princípios objetivam pacificar a sociedade, ampliando direitos e não os limitando. A liberdade apregoada pelo Texto Constitucional deve ser entendida no sentido *lato*, inserindo-se a liberdade de trabalho, que se vincula compulsoriamente a previdência social, vertendo contribuições para o sistema, e, logicamente, devendo usufruir os consectários das mesmas.

3.5 Demais pressupostos lógicos

A desaposentação é ato de constituição de um estado jurídico de não aposentado, vinculada à ocorrência de alguns pressupostos que, em caso de inobservância comprometem a existência do próprio instituto.

Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 57), faz referência a alguns pressupostos lógicos do instituto, dentre os quais destacamos: “benefício em manutenção; manifestação do titular; desistência formal; restabelecimento do equilíbrio; ausência de prejuízo; cessação do pagamento; e manutenção do direito”.

Para atribuir validade a proposta de desfazer a concessão, é preciso que o titular goze dessa capacidade jurídica, por estar usufruindo de um benefício legalmente concedido. A desaposentação pressupõe a existência de um direito previdenciário eficaz, protegido pelo ato jurídico perfeito ou coisa julgada, conquanto, deferido por uma regra estabelecida em lei para uma aposentadoria.

A manifestação de vontade configura-se pela expressão de vontade do segurado, que deflagra o procedimento administrativo, requerendo o reconhecimento da faculdade. A desaposentação é sempre voluntária, por tratar-se de direito subjetivo, e, em face da prestação previdenciária definitiva, não há desaposentação de ofício.

A desaposentação tem na renúncia a um direito disponível, o seu principal ato. No Direito Social, a desistência de direitos sempre foi concebida como instituto, cujos limites são o interesse público e a proteção à liberdade do indivíduo.

Para que o instituto seja sustentável do ponto de vista técnico, é imprescindível o restabelecimento do *status quo ante*. O regime financeiro da repartição simples, imperioso no RGPS e no RPPS, depende de equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de comprometimento de todo o sistema protetivo. Assim, na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, só será possível repassar os recursos ao regime acolhedor da certidão de tempo de contribuição, se os mesmos não tiverem sido consumidos pelo segurado.

O desfazimento do ato administrativo da desaposentação não pode causar prejuízo aos regimes previdenciários. Assim, fundamenta-se na idéia de se restabelecer o *status quo ante* e posicionar o segurado como se ele não tivesse se aposentado.

Para que o instituto produza efeitos práticos e jurídicos, entre os diversos atos do procedimento administrativo impõe-se um ato final, qual seja, o encerramento do benefício em manutenção a partir de certa data-base. Logicamente, não quer dizer que o aposentado tenha renunciado às mensalidades anteriores a essa data-base, mormente nos casos de revisões administrativas ou decorrentes de decisões judiciais favoráveis.

Por fim, faz-se necessário abordar a temática relativa à preservação do direito, devido à sua importância para a existência do instituto. Ratifica-se que a desaposentação não põe fim ao direito, conquanto, este já foi incorporado ao patrimônio jurídico do requerente, ficando apenas suspenso o seu exercício. A renúncia relaciona-se aos proventos, não se podendo afirmar que a mesma destrói o direito.

3.6 Da contagem recíproca e da compensação entre regimes

MARTINEZ (2008, p. 132), ao lecionar sobre contagem recíproca, enfatiza:

Como a soma de períodos de trabalhos prestados sucessivamente na iniciativa privada e para órgãos públicos ou vice-versa, para fins de implementação dos requisitos dos benefícios concedíveis pelos diferentes regimes em que contemplados.

É direito do segurado que se filiou a um regime de previdência social e o deixou, ingressando posteriormente em outro regime, unificar os tempos de contribuição, somando-se

os diferentes períodos de trabalho não concomitantes para distintos fins previdenciários, especialmente para conseguir uma aposentadoria. Tal direito funda-se no princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária (CF, art. 194, § único, I).

A compensação previdenciária entre os regimes previdenciários encontra abrigo na Constituição da República, nos arts.40, § 9º (servidor), e 201, § 9º (trabalhador). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 94, bem como o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 125, também prevêm a hipótese de compensação previdenciária. Assim, tornou-se imperiosa a compensação de contas entre os regimes, sob pena de comprometer o sistema previdenciário.

O procedimento administrativo da contagem recíproca foi criado pela Lei nº 3.841/60, que estabeleceu a possibilidade de unir tempos de serviços sucessivos de diferentes regimes próprios de previdência social, ou, no caso mais comum, de adicionar os períodos de trabalho distintos entre o RGPS e o RPPS (Lei nº 6.226/75).

A Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores de todos os entes federados, impôs um acerto de contas entre os diferentes regimes previdenciários, chamado de compensação financeira, cujos métodos operacionais facilitam os cálculos necessários para a eventual recomposição do equilíbrio atuarial e financeiro exigido pela desaposentação.

Segundo o magistério de Wladimir Novaes Martinez (2008, p. 131):

São inconfundíveis os mecanismos da contagem recíproca da Lei n. 6.226/75 com os mecanismos da desaposentação, ainda que no caso os recursos de um ou mais regimes de origem sejam encaminhados a um regime instituidor, em que se dará a segunda aposentação. Na contagem recíproca inexistente benefício concedido no regime de origem. Apenas um transporte de tempo de serviço e de recursos financeiros para que seja deferida a prestação no regime instituidor. Na desaposentação, diferentemente, há aposentação no primeiro regime, renúncia a essa prestação e nova aposentação no primeiro regime ou num segundo regime (designado como instituidor).

Desta forma, não há que se falar em desaposentação na modalidade da contagem recíproca, já que, para usufruir do cômputo previsto nos arts. 94/99 do PBPS, quem está no regime de origem ainda não faz jus à percepção do benefício, ou não deseja se aposentar neste regime.

Para que a compensação previdenciária venha a ocorrer, é fundamental a apresentação de informações, através do envio de dados e provas documentais, entre as quais a certidão de tempo de serviço/contribuição que é, basicamente, a causa de muitas das lides levadas ao judiciário envolvendo a questão de renúncia e desaposentação no serviço público.

É a certidão de tempo de serviço que possibilita ao servidor averbar, para fins de nova concessão de aposentadoria em regime distinto, o período utilizado para a concessão do benefício que se encontra em gozo. O período que serviu de base para o benefício originário, não é computado novamente, por não se realizar a desconstituição do ato. A inadmissibilidade na via administrativa transcorre do teor do artigo 127, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

O art. 96 do PBPS e seus incisos estabelecem cinco condições para a realização da contagem recíproca, a saber: contagem em dobro; atividade concomitante; consumição do período; tempo anterior à obrigatoriedade; e tempo rural.

Quando um dos regimes de origem reconhece o tempo de contribuição, para tornar possível a contagem recíproca, ele emite um documento oficial conhecido como Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). De posse dessa declaração o segurado a leva até o novo regime gestor da sua previdência social.

Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, já que o beneficiário que continua trabalhando, continuará contribuindo, sem que haja uma melhora em seu benefício. Assim, gerará um excedente que poderia ser utilizado para a obtenção de um novo benefício, renunciando às mensalidades provenientes do atual.

De igual modo, nos casos de migração de regime, não há impedimento atuarial para tanto, pois o RGPS irá deixar de efetuar os pagamentos ao segurado, vertendo os recursos acumulados ao regime próprio, mediante compensação financeira.

Segundo brilhante ensinamento de Fábio Zambitte Ibrahim (2007, p. 56) sobre a temática:

[...] inexistente prejuízo ao RGPS, pois ainda que o segurado tenha recebido algumas parcelas do benefício, tal fato não terá impacto prejudicial, pois o montante acumulado será utilizado em período temporal menor, já que a expectativa de vida, obviamente, reduz-se com o tempo.

Conclui-se, que o princípio da compulsoriedade, basilar no Direito Previdenciário, oferece ao segurado bônus que se contrapõe ao ônus financeiro da contribuição, consubstanciado na possibilidade de aplicar tais recursos de outras formas, nem todas com previsão legislativa, como no caso da desaposentação. A Administração Pública não pode ignorar essa prerrogativa ao segurado que desejar se desfazer de um benefício atual, transferir o tempo de contribuição e adquirir um novo benefício, melhorando sua situação econômica.

3.7 Argumentos contrários ao instituto

Entre as argumentações contrárias ao instituto, destacam-se a alegação de ofensa à proteção do segurado, e a questão do ato jurídico perfeito. Além dessas, podemos citar a ausência normativa e a própria exegese do Texto Constitucional e das leis infraconstitucionais como óbices à desaposentação, sob a ótica da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o Direito da Seguridade Social, incorpora-se à tendência de inserção no denominado Direito Social, que tem por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos. Por isso tende a exigir do Estado, intervenções na ordem social segundo critérios de justiça distributiva, com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais.

Assim, não se pode afirmar que a reversão do ato jurídico da aposentadoria contraria as premissas basilares do Direito Social, constituindo insegurança para o segurado. Ao contrário, a desaposentação é vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ampliando direitos, e conseqüentemente, sua proteção.

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito. Sabe-se que o ato jurídico perfeito resulta da concretização de algum direito, seja pela manifestação das partes, seja por imposição legal, justificando-se a proteção dispensada pela Carta Magna, pois, ao proteger o ato jurídico perfeito, está indiretamente tutelando o próprio direito adquirido decorrente da relação jurídica formada.

A previdência alega ausência de previsão legal expressa sobre a desaposentação, impossibilitando a concessão pelo INSS. No entanto, esse entendimento é desprovido de plausibilidade jurídica, devendo a administração guiar-se pelas premissas do Direito Social, já que o instituto funda-se na idéia de obtenção de um benefício mais vantajoso para o segurado. Além disso, os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito legitimam a petição de desaposentação, conquanto, não viola o imperativo constitucional.

A lei não impede expressamente a reversão dos benefícios previdenciários, ao contrário, afirma a possibilidade de reversão no caso da aposentadoria por invalidez, quando o aposentado recupera a capacidade para o trabalho. Contudo, há que se ressaltar a existência do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e que se aplica subsidiariamente aos Regimes Próprios de Previdência. O referido artigo dispõe

que: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Embora esta seja a principal fundamentação dos indeferimentos na via administrativa, a desaposentação não apregoa a renúncia ao direito à aposentadoria, mas sim, às mensalidades provenientes de sua instituição. O direito de se aposentar permanece intacto, apenas suspende-se o seu exercício enquanto direito. A renúncia se opera ante o direito pessoal disponível das mensalidades, característica inerente ao direito patrimonial, não se devendo afirmar que a renúncia extermina o próprio direito do segurado, já adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Diante da ausência de norma legal permissiva, os requerentes deverão fundamentar seus requerimentos baseando-se nos princípios constitucionais, no direito à liberdade e nas diretrizes que informam o direito social. Ademais, o direito não pode se esquivar ante a apresentação do litígio pela ausência normativa, pois, o direito possui outras fontes como a analogia, os costumes e os princípios gerais.

Enfim, mesmo existindo posicionamentos contrários, afirma-se que a norma constitucional que tutela o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, existe em favor do cidadão, e a exegese não deve se constituir em obstáculo a esse mesmo cidadão, ao exercer seu direito, pois, seria negar o direito em sua própria essência, enquanto instrumento de pacificação social.

3.8 Ressarcimento das prestações recebidas

Concretizando-se a viabilidade do instituto, surge uma discussão sobre a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo beneficiário, quando gozava de uma aposentadoria originária. Não há consenso doutrinário sobre a necessidade de reposição das mensalidades auferidas no regime em que se opera a abdicação, e as decisões judiciais refletem esse paradigma, ensejando o surgimento de várias teorias sobre a temática.

Existem os que defendem a corrente de que nenhuma devolução deve ser feita, com fundamentação na expectativa de vida do segurado, que se reduziu durante o período em que gozava das prestações do primitivo benefício. Ademais, arvoram-se na legalidade, na higidez da concessão primitiva, que legitima a recepção dos valores, e inviabiliza a restituição.

Ante as duas espécies de desaposentação, a restituição de valores é imperiosa quando se tratar de regime instituidor diverso, ou seja, de migração de regime. Quando o instituto se

concretiza dentro do mesmo regime, a restituição de valores mostra-se desarrazoada, pois, o benefício anterior, fora concedido para o resto da vida do beneficiário, devendo-se fazer um mero recálculo do valor da prestação, devido às contribuições ulteriores vertidas pelo segurado. Quem só abdica, sem requerer a certidão do tempo de contribuição para instituir novo benefício em regime diverso, não há de restituir nada.

Na desaposentação com o intuito de averbação de tempo de contribuição, faz-se necessário um acerto de contas para que haja a manutenção do sistema protetivo. Assim, o regime de origem repassa ao regime instituidor o que recebeu de contribuição, menos o que desembolsou de mensalidades, cobrando-se ao segurado a diferença. Rejeitar a restituição de valores seria prejudicar o equilíbrio do plano de benefícios do regime de origem.

Em comentário consentâneo, Marina Vasquez Duarte (Apud IBRAHIM, 2007, p. 57) aduz:

Com a expedição da certidão de tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária terá de compensar financeiramente o órgão que concederá a nova aposentadoria, nos termos dos arts. 94 da Lei nº 8213/91 e 4º da Lei nº 9796, de 05.05.99. [...] O mais justo é conferir efeito *ex tunc* à desaposentação e fazer retornar o *status quo ante*, devendo o segurado restituir o órgão gestor durante todo o período que esteve beneficiado.

Contudo, o deslinde do impasse reside na análise sistemática do regime financeiro ao qual se vincula o segurado. No regime de capitalização individual, característico da previdência privada, as contribuições são investidas pelos administradores, e os rendimentos são utilizados para a concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com a contribuição de cada um. Neste ínterim, mostra-se indispensável a restituição de valores, já que neste regime há verdadeira correspondência entre a contribuição e o valor recebido como renda mensal do benefício, numa espécie de poupança.

Já no regime de repartição simples, adotado pela previdência brasileira, as contribuições são vertidas em um fundo único, distribuindo-se para quem dele necessitar, baseado no princípio da solidariedade. Neste regime, as regras para o cálculo do valor dos benefícios são previamente estabelecidas em lei, vinculando o INSS ao deferir e denegar requerimentos administrativos, de maneira que tem-se como indispensável também a restituição de valores recebidos anteriormente.

Diante da variedade de situações possíveis, torna-se bastante complexo o cálculo entre as contribuições devidas ao regime instituidor, e o que foi pago pelo benefício em manutenção, suscitando o surgimento de outras correntes doutrinárias que entendem ser mais

adequado a devolução parcial do recebido, a do valor sentenciado ou a restituição do absolutamente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário de origem, evitando prejuízos aos que permanecem a ele vinculados.

Dentre os que defendem a ausência de obrigação de restituição, tem-se o brilhante Ibrahim (2007, p. 62), que ao discorrer sobre a temática afirma:

Todavia, sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o beneficiário tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de *pacto intergeracional*, com a população atualmente ativa sustentando o benefício dos inativos.

Discorda-se deste posicionamento, já que uma vez extinto o vínculo anterior, o tempo utilizado para a concessão do benefício também será retirado, logo, deixar de restituir o regime de origem, implica enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque o pagamento foi realizado com base na situação jurídica em que o servidor se encontrava, qual seja, a de aposentado, e uma vez retirado o tempo de serviço, é como se o servidor jamais tivesse reunido condições para se aposentar por faltar-lhe o requisito essencial do tempo de contribuição.

Sabe-se que ocorrerá uma compensação entre os regimes como forma de manter o equilíbrio financeiro, com fulcro na nos arts. 40 e 201 da Constituição, bem como na Lei nº 9.796/99. A referida norma enfatiza que a compensação será feita mês a mês, com o repasse respectivo do sistema de origem para o regime instituidor. Porém, ao conceder uma certidão de tempo de contribuição para o outro regime, o regime originário terá de arcar com as responsabilidades financeiras correspondentes ao tempo consignado na certidão.

Exemplificativamente, na aposentadoria por tempo de contribuição, se o beneficiário gozou cinco anos de benefício, retornou a ativa e deseja migrar de regime após aprovação em concurso público, o RGPS concederá certidão correspondente ao período de 35 anos, porém se não houver a restituição dos 5 anos que foram pagos, ficará manifestamente deficitário.

Desta forma estará comprometida a previdência das próximas gerações, agravando-se ainda mais o panorama atual da previdência brasileira, pois, não serão observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. É por meio desse equilíbrio que se busca assegurar o direito dos beneficiários, atuais e futuros.

Em suma, não pode ser acolhida a tese que defende a ausência de obrigação de restituição desses valores, conquanto, essa linha de raciocínio, além de comportar o enriquecimento sem causa do segurado despreza o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes

previdenciários, mesmo quando se fundamentam na tese do caráter alimentar da prestação previdenciária, visto que, esta alegação não pode legitimar o enriquecimento sem causa do aposentado.

Por fim, conclui-se que para haver a contagem do tempo já utilizado, deve-se necessariamente haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, restringindo-se ao absolutamente necessário para que se mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, sob pena de comprometimento da cobertura previdenciária da presente e das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, pôde-se perceber que o regime de financiamento da previdência social brasileira dá-se mediante repartição simples, que nada mais é que um pacto entre gerações. A técnica utilizada neste sistema encontra fundamento no princípio da solidariedade; daí a necessidade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial para a manutenção dos fundos previdenciários.

Percebeu-se que a desaposentação surgiu como idealização doutrinária, sendo paulatinamente aperfeiçoada pela jurisprudência. Ficaram evidenciados seus principais aspectos, bem como a sua possibilidade jurídica, pois, em que pese não haver em nosso ordenamento previsão legal expressa, existem outros dispositivos legais de ordem constitucional e infra-constitucional que autorizam o instituto.

Notou-se que a possibilidade de renúncia às prestações mensais dos benefícios, constitui o cerne da discussão sobre o instituto, e que os argumentos de irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria não prosperam, pois, constituem garantias em favor do segurado, não podendo se transformar em óbice ao exercício legítimo de um direito deste mesmo segurado.

Permitiu-se concluir que a desaposentação coaduna-se com a própria Constituição, a qual traz como fundamentos do Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana. O instituto proporciona bem-estar ao segurado, visto que objetiva uma nova prestação mais vantajosa.

Neste diapasão, ainda se conclui que as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da do direito adquirido não são aviltados com a desaposentação, pois, a norma constitucional está umbilicalmente ligada aos princípios insertos na própria Constituição, devendo serem sopesados sempre, mormente nos casos em que o cidadão deseja otimizar sua condição econômica, sem causar prejuízo ao sistema de proteção, ocasião em que concretiza o Estado de Bem-Estar Social.

Confirmou-se que a renúncia às mensalidades de um benefício, não implica, necessariamente, na renúncia ao próprio direito de benefício, já que ocorrerá apenas a abdicação de um direito patrimonial disponível, permanecendo intacto o direito. O exercício deste direito é que será suspenso até que nova situação jurídica se configure e possibilite a aquisição de um novo benefício.

Aferiu-se que o maior problema para a instrumentalização da desaposentação é a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria que se vai renunciar. Subsiste na doutrina uma discussão acerca da restituição de valores, nos casos de emissão da certidão de tempo de contribuição.

A restituição dos valores recebidos a título de renda mensal dos benefícios instituídos no regime de origem é indispensável, como forma de manter o equilíbrio financeiro e atuarial da rede de proteção previdenciária. Destacou-se a corrente que defende a devolução dos valores necessários, de maneira que não se comprometa o espectro de cobertura previdenciária.

Como o assunto ainda não é pacífico, e a própria jurisprudência difere nos entendimentos sobre a necessidade ou não da devolução aos cofres públicos, somente uma resolução legislativa poria fim a discussão.

Assim, por todos os argumentos expendidos, sem dúvida, a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos protetivos, já que visa a concessão de um novo e melhor benefício dentro do mesmo regime ou fora dele, de maneira que, se reiterou o seu cabimento. Contudo, na busca pela consecução desse direito, não se pode ignorar as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Finalmente, cabe lembrar que não foram percorridos, nem discutidos todos os aspectos do novel instituto da desaposentação, pois, a pesquisa foi dirigida principalmente em face da análise de sua viabilidade jurídica, e da necessidade de restituição dos valores recebidos anteriormente. Portanto, perfeitamente possível a rediscussão da matéria, abordando o alcance do sobredito instituto.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

BRAMANTE, Ivani Contini. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Revista de Previdência Social, nº 244, março/2001.

BRASIL. *Vade mecum*. Organizado por Anne Joyce Angher. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Revista de Previdência Social, nº 274, setembro/2003.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Previdência social do servidor público*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KERTZMAN, Ivan. *Curso de direito previdenciário*. 4ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade na Constituição Federal*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

_____. *Desaposentação*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.